



PROCESSO TCE-PE N° 17100073-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

Jonas Camelo De Almeida Neto

Prefeitura Municipal De Buíque

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 20,14% das receitas provenientes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, percentual esse, inferior ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com saúde atingiram apenas o percentual da 6,04%, aplicando nos serviços de saúde abaixo do mínimo constitucional, que é de 15,00%, regulamentado pela Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do Apêndice XIII do Relatório de Auditoria, percentual esse que expressa a baixa cobertura do Programa Saúde da Família no Município, reincidente, visto que aplicou apenas 9,78% em 2015;

CONSIDERANDO que o comprometimento com as despesas de pessoal no 3º quadrimestre foi superior ao percentual máximo permitido – 54,00%, precisamente 58,13% da Receita Corrente Líquida, contrariando o art. 20, inciso III, da Lei Federal n° 101/2000, nos termos do Apêndice III do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o repasse do duodécimo a maior para o Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, da Constituição Federal, item 5.0 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caetés não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas e receitas e suas respectivas despesas, desobedecendo ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, Item 3.1 do Relatório de Auditoria; b) não evidenciou em conta redutora a Provisão para perdas com a Dívida Ativa, por consequência, o Balanço Patrimonial apresenta valores não compatíveis com a realidade, item 3.3.1



do Relatório de Auditoria; c) superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1), procedimento que compromete a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), e não permite dimensionar a real capacidade de pagamento do Município para honrar os compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Buíque, visto que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonas Camelo De Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com saúde de forma permanente, para evitar realizar despesas em percentual inferior ao mínimo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil;
4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
5. Que a Prefeitura Municipal da Buíque elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
6. Aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo determina do pela Constituição da República Federativa do Brasil;
7. Efetuar o repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, nos termos dos limites estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal;



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS